

Fátima Santos

De: Edgardo Goulart
Enviado: terça-feira, 6 de Março de 2012 15:16
Para: arquivo
Assunto: FW: Estatuto da Carreira Docente - Parecer
Anexos: Análise da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº38.pdf; Análise do Estatuto Docente.pdf; Decreto parecer_convertido.pdf; Parecer Estatuto da Carreira Docente (2).pdf; Parecer_Estatuto_da_Carreira_Docente_DCFN.pdf

De: Catarina Furtado [<mailto:catarinamonizfurtado@sapo.pt>]
Enviada: terça-feira, 6 de Março de 2012 15:06
Para: app
Assunto: FW: Estatuto da Carreira Docente - Parecer

Favor dar entrada e colocar no site

Catarina M. Furtado

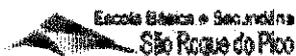
telemóvel: 917 252 372

De: CE EBSSRoque Pico [<mailto:ceebss.saoroquepico@azores.gov.pt>]
Enviada: terça-feira, 6 de Março de 2012 13:31
Para: cfurtado@alra.pt
Assunto: Estatuto da Carreira Docente - Parecer

Serve o presente para endereçar a V. Excia o parecer dos diversos departamentos curriculares desta escola sobre a proposta de decreto legislativo regional nº38/2011 – ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.

Com os melhores cumprimentos

Hélder Emanuel Pinheiro Goulart
Presidente do Conselho Executivo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0992 Proc. Nº 102
Data:	012103106 Nº 38/2011

Análise da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº38/2011 – Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores. Tendo procedido à análise da referida proposta o departamento do ensino especial e educação pré-escolar sugere o seguinte:

- Artigo 72.º se mantenham as alíneas e), f) e g) no que se refere aos itens de classificação. No mesmo artigo no ponto cinco, o departamento sugere que o relatório de auto-avaliação do desempenho docente só deve ser complementado com elementos documentais ilustrativos da respetiva prática pedagógica, caso o avaliador tenha dúvidas em relação ao desempenho do docente avaliado. O ponto nove deve manter-se inalterado no que concerne à não obrigatoriedade de observações de aulas a partir do terceiro escalão.

- Artigo 78.º, “efeitos da avaliação”, os membros deste departamento sugerem que deve constar o seguinte no ponto 6 alínea b): “ Fundamento para a não renovação do contrato de trabalho ou motivo impeditivo da celebração de novo contrato, caso ao docente lhe seja atribuída a menção qualitativa de insuficiente em dois períodos avaliativos consecutivos”.

- Artigo 118.º, ponto seis, os docentes deste departamento são unânimes em lamentar o facto que sendo a carreira do pessoal docente uma carreira única a componente letiva não seja distribuída de igual forma por todos os docentes, desde o pré-escolar ao secundário com vinte e dois tempos letivos de duração não inferiores a quarenta e cinco minutos. Também é de lamentar continuarem a referir-se ao segundo/terceiro ciclos e secundários em tempos letivos, enquanto que para o pré escolar e primeiro ciclo se referem a horas semanais.

- Artigo 124.º “Redução da componente letiva”, ponto um, Entendemos que o facto da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico trabalhar em regime de monodocência não pode, uma vez mais, ser justificação para que não se preceda a igualdade de direitos. Compreendemos que a redução da componente letiva nestes níveis de ensino não se pode proceder da mesma forma que nos outros níveis. No entanto, sugerimos que a duração da carreira para os referidos docentes seja menor, ou seja, até aos sessenta anos de idade.

Após a análise da proposta do Decreto Legislativo Regional – Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dois Professores dos Ensino Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, o departamento de Ciências Exatas e Naturais considera que existem alguns aspetos que devem ser repensados, a saber:

Em primeiro lugar gostaríamos de referir que ficamos algo confusos com a leitura do decreto, uma vez que se referem continuamente a docente de nomeação definitiva. Não nos encontramos neste momento numa situação de “contrato por tempo indeterminado”? Assim sendo, pensamos que não fará qualquer sentido sermos considerados por docentes de nomeação definitiva quando de facto não o somos. Parece-nos igualmente importante que o referido decreto seja escrito segundo o novo acordo ortográfico.

Artigo 31.º, Ponto 2

A que se referem quando dizem “didáticas específicas”, pois quer-nos parecer que área científica será por exemplo a Matemática.

Artigo 31.º, Ponto 3

Este ponto refere que “Para o efeito previsto no n.º1 do presente artigo...”. Não levantaria menos dúvidas se contemplasse também o ponto n.º 2, ou seja, “Para o efeito previsto nos n.º1 e n.º2 do presente artigo...”.

Artigo 68.º, Ponto 5

Concordamos com a avaliação se reportar a um período de dois anos, mas consideramos importante que seja o docente a decidir em que ano pretende ser avaliado, pois todo um conjunto de fatores, como condições de trabalho, as turmas, substituições temporárias, poderá condicionar a sua avaliação.

Artigo 69.º, Ponto 3; Artigo 76.º, Ponto 3

A necessidade de requerer a intervenção de um avaliador externo para atribuição das menções Insuficiente ou Excelente coloca em causa a idoneidade/competência dos avaliadores da escola. Parece estranho que seja reconhecida competência aos avaliadores da escola para atribuir todas as outras menções menos estas duas.

No caso da menção Excelente é ainda requerida uma comissão especializada para confirmar a atribuição da menção. Ridículo!

Artigo 69.º, Pontos 11 e 12

Relativamente à redução de um tempo na componente não letiva no caso em que o coordenador tem de avaliar mais de 10 docentes não faz sentido, uma vez que, de acordo com o ponto 11, já não devem ser atribuídas tarefas na sua componente não letiva de estabelecimento.

Artigo 72.º, Ponto 4

Como bem sabemos nem todos desempenhamos cargos, existe alguma ressalva para docentes nesta situação? O docente é avaliado segundo este parâmetro ou este parâmetro não constará da sua avaliação?

O que se entende por "...Relação com os pais e encarregados de educação dos alunos a cargo;..."? Pois como docentes, todos os alunos estão a nosso cargo, portanto como será avaliada esta relação?

Artigo 72.º, Ponto 5

A exigência de um relatório de auto-avaliação considera-se dispensável, uma vez que o formulário de avaliação do desempenho docente permite fazer uma análise crítica e reflexiva para cada um dos itens.

A quantidade de elementos documentais sugeridos como pertinentes para a comprovação da atividade docente parece-nos conduzir a um risco de excessiva burocratização do processo.

Artigo 72.º, Ponto 7

Este ponto faz referência a um "...encontro pós-observação...", no entanto, na nossa opinião, falha ao não se pronunciar sobre uma reunião pré-observação, salientada pelos observados como muito pertinente.

Artigo 72.º, Ponto 14

Não concordamos que o docente tenha que requerer até 15 de setembro que seja avaliado em Muito Bom ou Excelente. Devem ter livre acesso a essas menções sem qualquer pedido.

Capítulo XI

Numa altura em que todos reconhecemos que o país se encontra em crise, em que os nossos salários diminuem, os impostos aumentam e a taxa de desemprego junto da classe docente é gritante, não nos parece lógico a atribuição de incentivos à estabilidade.

Artigo 112.º, Ponto 4

Pensamos que este ponto levará a possíveis atestados “fraudulentos”, uma vez que o professor titular da turma caso não queira continuar como titular da mesma pode recorrer a esta prática.

Departamento de Línguas Estrangeiras

Parecer relativamente à Proposta de decreto legislativo regional – estatuto da carreira docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma dos Açores.

Em relação ao artigo 111.º, transição entre estabelecimentos de ensino, e numa primeira abordagem ao documento em análise, pareceu-nos extremamente dúbio: o fato de se existir uma vaga para três concorrentes efetivos, qual o destino dos dois docentes não selecionados para a dita vaga?

Relativamente ao ponto 4 do artigo 112.º, distribuição de serviço de apoio educativo e substituição, consideramos injusto que a docente de substituição assuma a turma até final de ano letivo, passando a exercer a função de docente titular.

O artigo 125.º, exercício de outras funções, também suscita dúvidas: a um docente que tenha redução de horário e a quem lhe é vedado o direito a ter horas extraordinárias, é-lhe dada a possibilidade de horário acrescido?

Por fim, há a dizer que o documento é extremamente extenso e o tempo disponível para uma análise devidamente cuidada é reduzida; no entanto, o departamento continuará a debruçar-se sobre o mesmo, tendo em conta que os pareceres devem respeitar o prazo de 24 de fevereiro.

Após a análise da proposta de Decreto Legislativo Regional sobre o Estatuto da Carreira Docente o departamento de Ciências Sociais e Humanas considera que existem alguns aspetos que deviam ser repensados, nomeadamente:

Artigo 58, alínea e

A participação em projetos de investigação relacionados com o ensino, a aprendizagem e o desenvolvimento dos alunos é de difícil concretização, tanto por questões de localização geográfica dos docentes, bem como por falta de disponibilidade de horário devido às diversas solicitações que são colocadas pelo processo ensino/aprendizagem.

Artigo 59, alínea i

O processo de autoavaliação das escolas abarca aspetos para os quais os docentes não dispõem de conhecimentos suficientes para analisar e dar pareceres pertinentes, como por exemplo dar pareceres sobre o relatório de contas da escola.

Artigo 69, ponto 12

Relativamente à redução de um tempo na componente não letiva nos casos em o coordenador tem de avaliar mais de 10 docentes não faz sentido, uma vez que, de acordo com o ponto 11, já não devem ter tarefas atribuídas na sua componente não letiva.

Artigo 72, ponto 5

A exigência de um relatório de auto-avaliação considera-se dispensável, uma vez que o formulário de avaliação do desempenho docente permite fazer uma análise crítica e reflexiva para cada um dos itens.

A quantidade de elementos documentais sugeridos como pertinentes para a comprovação da atividade docente parece-nos conduzir a um risco de excessiva burocratização do processo.

Artigo 72, ponto 14

Não concordamos que o docente tenha que pedir até 15 de setembro avaliação muito bom ou excelente.

Artigo 72 Ponto 16

O docente com insuficiente ou excelente é reavaliado pela comissão externa. Sendo assim, depreende-se que este docente é avaliado duas vezes.

Deveria ser clarificado o que são considerados indícios de insuficiente ou de excelente.

Artigo 76, ponto 3

A atribuição da menção excelente ter de ser atribuída por um avaliador externo coloca em causa a idoneidade/competência dos avaliadores da escola. Parece estranho que seja reconhecida competência aos avaliadores da escola para atribuir todas as outras menções menos o excelente.

Artigo 89, ponto 5

Consideramos injusto que um docente a quem sejam atribuídas várias menções de muito bom ou excelente ao longo da carreira apenas poder ser beneficiado por isso em duas ocasiões durante toda a sua carreira.

**Parecer relativo à Proposta de Decreto Legislativo Regional nº38/2011 -
Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores
dos Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores**

O parecer do Departamento Curricular de Ciências Físico-Naturais é favorável, à exceção dos seguintes artigos:

▪ **Artigo 69º (Intervenientes no processo de avaliação), ponto 2, alínea c)**

Não concordamos que os processos de atribuição das menções de *Excelente e Insuficiente* sejam diferentes, no que concerne aos avaliadores intervenientes, dos das restantes menções. A autonomia atribuída e reconhecida ao Conselho Executivo e ao Coordenador de Departamento Curricular na avaliação das menções de *Regular, Bom e Muito Bom* deve manter-se na avaliação das restantes menções, tornando-se dessa forma desnecessária a intervenção de um avaliador externo.

▪ **Artigo 72º (Itens de classificação), ponto 5**

Consideramos que é um exagero de elementos documentais para apresentar no relatório de autoavaliação, visto que uma parte significativa dos mesmos fazem parte da documentação do Departamento Curricular e dos Projetos Curriculares de Turma. A repetição de documentação não beneficia quer o desempenho do docente quer a avaliação do mesmo.

▪ **Artigo 200º (Gratificação e horário do orientador cooperante)**

Com a revogação deste artigo parece-nos pouco provável haver docentes a se voluntariarem para este cargo; a não ser que as horas disponíveis para orientador cooperante façam parte da componente não letiva, mas o documento não refere esse facto.

Acrescentamos ainda que uma vez que estão a rever o Estatuto, tendo em conta a conjuntura económica e social atual, nomeadamente o elevado número de docentes licenciados que estão no desemprego e a ausência de progressão na carreira docente, o Capítulo XI (Incentivos à estabilidade) deveria também ser alvo de alterações.

São Roque do Pico, 23 de fevereiro de 2012

A Coordenadora do DCFN,

Sílvia Melo Machado